

# RESOLUÇÃO Nº 48/2011 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 04/05/2011)

Alterada pelas Resoluções nº 149/11 e 37/16.

Ver Resolução nº 149/ que altera a titularidade do benefício da TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., para VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Revogada pela Resolução nº 78/21.

## Habilita a VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100100022174,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, com base no § 7º do art. 3º do Regulamento, o projeto de ampliação da VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 04.613.520/0001-20 e IE nº 055.917.751NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir composto branco, composto aditivo, filme shrink, filme strech e bobinas FFS, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 149, de 30/08/11, DOE de 06/09/11, tendo em vista mudança da titularidade do benefício, mantidas a Classe e o prazo final de concessão dos benefícios, efeitos a partir de 06/09/11.

#### Redação originária, efeitos até 05/09/11:

*"Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, com base no § 7º do art. 3º do Regulamento, o projeto de ampliação da TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir composto branco, composto aditivo, filme shrink, filme strech e bobinas FFS, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:"*

#### I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

**a)** nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

**b)** nas aquisições internas de resinas termoplásticas, masterbatches e dióxido de titânio, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal, sob os códigos 2031-2/00 (fabricação de resinas termoplásticas) e 2029-1/00 (fabricação de outros produtos químicos orgânicos), nos termos da alínea "a", itens 3 e 4, inciso XI e item 10, inciso XII e, a partir de 1º de junho de 2016, nas aquisições internas de tubete de papelão (NCM 4822.90.00), nos termos da alínea "e" do inciso III, todos do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização e,

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 37, de 03/05/16, DOE de 18/06/16, efeitos a partir de 18/06/16.

#### Redação original, efeitos até 17/06/16:

*"b) nas aquisições internas de resinas termoplásticas, masterbatches e dióxido de titânio, de estabelecimentos onde*

*sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal, sob os códigos 2031-2/00 (fabricação de resinas termoplásticas) e 2029-1/00 (fabricação de outros produtos químicos orgânicos) e, nos termos da alínea a, itens 3 e 4, inciso XI e item 10, inciso XII, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização e"*

c) nas entradas decorrentes de importação do exterior de copolímeros de polipropileno - NCM 3902.30.00, nos termos da alínea p, inciso IX, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, polietileno linear - NCM 3901.10.10, polietileno sem carga - NCM 3901.10.92, polipropileno com carga - NCM 3902.10.10, polietileno com densidade 0,94 - NCM 3901.20.29 e copolímeros de etileno e acetato de vinila - NCM 3901.30.10 e NCM 3901.30.90, com base no inciso XXXV do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização.

**Nota:** A redação atual da alínea "c", do inciso I *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 149, de 30/08/11, DOE de 06/09/11, efeitos a partir de 01/09/11.

**Redação original, efeitos até 31/08/11:**

*"c) nas entradas decorrentes de importação do exterior de copolímeros de polipropileno - NCM 3902.30.00, nos termos da alínea p, inciso IX, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização."*

**II** - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativos às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Art. 2º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de janeiro de 2012, cabendo à empresa comprovar que cumpriu as exigências do §7º do art. 3º do Regulamento.

**Art. 3º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 4º** Revogar a Resolução nº 116, de 16 de dezembro de 2009.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2011.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente